



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
MÁTERIA : IRPJ - EXs. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDA : 6a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/ 01-01.984

NULIDADE DE ACÓRDÃO - É nulo o acórdão que não delimita toda a matéria litigiosa e, por conseguinte, deixa de apreciar as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, declarar a nulidade do acórdão recorrido, e devolver os autos à Câmara a quo para apreciação do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº. : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.984

RELATÓRIO

RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-4.265, de 25/02/92, assim ementado:

"IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - A prova, qualquer que seja, vale pelo seu valor intrínseco, pelo seu poder de convicção, não cabendo atacá-la sem atacar os fatos a que se refere.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Merece fé pública a prova produzida pelo Fisco Estadual, cabendo ao Fisco Federal, que a utiliza, decidir, por sua conta e risco, se a mesma é completa e conclusiva.

Recurso não provido."

O recurso especial foi admitido em 18/03/93, por despacho da então presidente da C. Sexta Câmara, que entendeu caracterizado o dissídio jurisprudencial à vista dos acórdãos trazidos a confronto pela recorrente, dentre eles se destacando o de nº 101-78.799, de 20/06/89, cuja ementa é a seguinte:

"PROVA EMPRESTADA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso conhecido e provido"

A douta procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 134/136, protestando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por entender que a decisão contestada não deu à lei tributária interpretação divergente.

No mérito, defende a Fazenda Nacional a posição adotada pela maioria dos membros da C. Sexta Câmara, por estar em sintonia com o que já decidiu esta E. Câmara Superior no Acórdão nº CSRF/01-01.123, de 26/06/91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº. : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.984

VOTO

CONSELHEIRO, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Relator

Conforme constou do relato, trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O presente recurso, contudo, não está em condições de ser apreciado, posto que o acórdão recorrido não primou pelo cuidado de delimitar corretamente a matéria em litígio, deixando de se pronunciar sobre parte significativa da matéria tributável, impossibilitando o contribuinte de exercer, em sua plenitude, o direito de interpor recurso especial e, em consequência, o exame deste.

Então, vejamos.

O auto de infração (fls. 49-verso) assim descreve a matéria tributável:

"1.1 - omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme autuação efetuada pelo fisco estadual, cujos AIIMs ficam fazendo parte integrante do presente, a saber:

ano/base/ex

AIIM

data

omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

86/87	066874	11.86	CZ\$ 3.048,00
87/88	083702	04.87	CZ\$ 12.350,00

2.1 - apropriação indevida de custos através de documentos fiscais inidôneos, conforme apurado no AIIM 076853, anexo:

A/B	N. Fisc	data	emissão atribuída	valor CZ\$	custo indevido
86/87	0324	11.86	Ser. M. Grosso Ltda.	122.640,	
	0320	11.86	Ser. M. Grosso Ltda	112.420,	
	2472	12.86	Mad. Flor Mata Ltda	147.189,	<u>382.249,00</u>

2.2 - apropriação indevida de custos através de documentos fiscais inidôneos, cuja irregularidade o contribuinte sanou junto ao fisco estadual, efetuando o recolhimento espontâneo do crédito devido, conforme guias anexas:

A/EX	N.Fiscal	data	emissão atribuída	valor CZ\$	custo indevido
86/ 87	2468	12.86	Mad.Flor Mata Ltda	160.800, 00	
	2470	12.86	Mad.Flor Mata Ltda	172.800,00	
	322	12.86	Ser.Mato Grosso Ltda	164.160,00	
	321	12.86	Ser.Mato Grosso Ltda	154.929,00	<u>652.689,"</u>

O julgador singular considerou procedente a exigência, conforme se extrai da ementa da decisão de fls. 68:

"D E C I S Ã O/CONT. Nº 10850/494/90. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987. Omissão de receita operacional e apropriação indevida de custos. Constitui expediente meramente protelatório a apresentação de impugnação alegando simplesmente dificuldades financeiras da empresa. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº. : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.984

O sucinto relatório constante do acórdão recorrido afirma, equivocadamente, às fls. 101:

"A autuação se deu por omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme autuação efetuada pelo fisco estadual relativa aos exercícios de 1987 e 1988." (grifei)

O Conselheiro relator por sorteio, em seu voto vencido, destacou às fls. 104:

"Trata-se de exigência baseada exclusivamente em prova emprestada de lançamento tributário efetivado pelo Fisco Estadual." (grifei).

O Conselheiro relator designado, por seu turno, no voto vencedor, também se limita à análise da validade da acusação de omissão de receitas.

Primeiro, quando faz remissão ao voto do relator por sorteio às fls. 102:

"4. Neste processo, nem a defesa nem o ilustre Conselheiro - relator fazem qualquer análise da prova produzida."

Depois, quando afirma às fls. 103:

"7. Tivesse a Fiscalização Federal examinado a escrita/estoque da empresa, iria examinar o já examinado pela Fiscalização Estadual e iria, obviamente, chegar ao mesmo levantamento. Está conclusão advém do posicionamento adotado pela fiscalização em face de autuação estadual. O Auto Estadual foi pago, sem contestação. E se ele não foi contestado, o LEVANTAMENTO FISICO também não foi contestado e é prova mais que suficiente para embasar a autuação do Fisco Federal - autuação cujo mérito não é contestado pela contribuinte." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº. : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.984

Finalmente, quando o relator designado destaca na própria ementa do acórdão recorrido (fls. 100) apenas: "IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - PROVA" e "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL" (grifei).

Ora, a exigência fiscal diz respeito também a apropriação indevida de custos, em face da utilização de documentos fiscais considerados inidôneos pelo Fisco do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este item da autuação foi desmembrado pela autoridade autuante em duas parcelas. A primeira delas corresponde à glosa de três notas fiscais emitidas por Serraria Mato Grosso Ltda. e Madeireira Flor da Mata Ltda, em razão de a recorrente ter sido autuada pelo Fisco do Estado de São Paulo, por crédito indevido de ICM, face a inidoneidade dos documentos fiscais. A segunda parcela diz respeito à glosa de quatro outras notas fiscais, emitidas pelas mesmas empresas citadas, em razão de a suplicante ter recolhido espontaneamente o ICM correspondente ao crédito indevido.

No recurso voluntário protestou a contribuinte contra este item da autuação, argumentando que os recolhimentos efetuados em razão de crédito indevido do ICM apenas permitem concluir que os documentos fiscais utilizados não preenchem as condições previstas no RICM para dar validade à transmissão do crédito do ICM. Situação diversa é afirmar-se que as mercadorias não entraram no estabelecimento da empresa, e imputar-se, em consequência, a multa de ofício de 150%, por entender-se caracterizado o evidente intuito de fraude.

Nada disso foi apreciado pela C. Sexta Câmara, que limitou-se a analisar a validade da prova emprestada no caso de apuração de omissão de receita caracterizada por saída de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

mercadoria desacompanhada de nota fiscal, quando, curiosamente, este item da autuação correspondente a menos 0,5% (meio por cento) do total do crédito tributário.

A essa constatação também chegou a suplicante em seu recurso especial, quando afirma (fls. 116/117):

"1.5 - Acresça-se que, no caso "sub examine" a prova emprestada pelo Fisco Estadual foi um auto de infração por crédito indevido de ICM, com um atestado (que merece fé pública) de que a mercadoria entrou no estabelecimento; o auto em julgamento acusa a recorrente de ter considerado custo indevido; e o acórdão recorrido a condena por omissão de receita.

1.6 - A impressão que se tem, "data vênia", é a de que o v. acórdão foi proferido à vista de outros autos, provas, porque entre as três situações acima apontadas não há qualquer ligação lógica. Por certo, a douta Procuradoria, ao exercer o controle de legalidade, não deixará passar tamanho desacerto, que só o equívoco poderá explicar."(grifei).

À evidência trata-se de caso de nulidade absoluta, porque decorre de omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato.

É que o acórdão deve conter os mesmos elementos da decisão proferida em julgamento de primeira instância, previstos no art. 31, "caput", do Decreto nº 70.235/92, especialmente: relatório, fundamentos legais e conclusão.

Importa em nulidade absoluta, portanto, o acórdão que não contém relatório fiel aos fatos, omitindo parte significativa destes, e, em consequência, mantém exigência fiscal sem a devida fundamentação legal, posto que estes elementos (relatório e fundamentos legais) são da essência da decisão.

Tourinho Filho (in Processo Penal, Bauru, Ed. Jalovi, vol. III capítulo 38), abordando o caso de nulidade absoluta por falta da sentença no processo penal, ensina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

"É evidente que a lei, ao falar em nulidade, ante a ausência da sentença, não se refere, propriamente, à omissão daquele ato processual. Não se concebe uma condenação ou absolvição senão por meio de uma sentença. O Juiz não pode julgar uma lide, a não ser pela sentença. Então, é claro que ela deve existir. Mas, muitas vezes, falta-lhe uma formalidade tal que a mutila, de tal sorte que a desfiguração equivale à sua própria ausência. Assim, uma sentença sem motivação; quando houver contradição entre o decisum, isto é, parte conclusiva da sentença e a motivação; a ausência de relatório; a falta de autenticação; a falta de fundamentação no aplicar a pena etc."

Discorrendo sobre o momento para a arguição da nulidade, Tourinho Filho concluiu:

"Se a nulidade for absoluta, não obstante deva ser levantada num daqueles instantes fixados no art. 571, por questão de economia processual, nada impede que seja em qualquer outro momento, salvo se ficarem preclusas as vias impugnativas e a decisão for absolutória. Entretanto, se condenatória, ainda será possível a arguição, seja por meio da revisão, seja pelo habeas corpus.

Enfim: se se tratar de nulidade absoluta (cujo prejuízo é presumido), poderá ser arguida fora daqueles momentos referidos no art. 571. E se a decisão for condenatória, nem mesmo o trânsito em julgado impedirá sua arguição, seja meio de habeas corpus - art. 648, VI, do CPP - seja pela via revisional (CPP, art. 626). Não assim, se houver sentença absolutória, em face da proibição, entre nós, da revisão "pro societate."

Poderá o Tribunal, em grau de apelação, decretar a nulidade? Se houver arguição pelo apelante, nada obsta. E se não houver? Em face do princípio devolutivo que informa os recursos, notadamente o de apelação, o lógico seria permitir-se, pois, conforme ponderação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

de Calamandrei, o juízo da apelação deve ter a mesma liberdade e amplitude de decisão conferidas ao juízo de primeiro grau, em face de ambas as partes, não podendo ele se encontrar em frente à controvérsia em condição diversa da que se encontrava o juízo de primeiro grau, pois, do contrário, não haveria efeito devolutivo(cf. Studi sul processo civile. v.3, p. 43-53).

Será crível não possa o Tribunal anular o processo, sem provocação, se, malgrado sua absolvição, não foi o réu interrogado nem se ouviram as testemunhas de acusação?

Valendo-nos de uma passagem de Florian, podemos traduzir o espírito sumular: as nulidades referentes ao atos de maior significação devem ser conhecidas, com ou sem provocação da parte; as que digam respeito aos demais atos devem ficar subordinados à impugnação da parte interessada (cf Elementos, cit, p. 125).

Se cabe ao órgão Jurisdicional prover à regularidade do processo de molde propiciar-lhe o exame de mérito, é indubitado que, se o ato essencial foi omitido, ou então, praticado com flagrante desrespeito à sua tipicidade, nada obsta que o Tribunal, ex officio venha a proclamar-lhe a nulidade." (os grifos não são do original).

A vista dessas considerações, voto no sentido de se anular os atos processuais praticados a partir do acórdão de fls. 100/108, inclusive, e devolver os autos à Câmara a quo para apreciação do recurso voluntário de fls. 73/81.

Registre-se, por oportuno, que não convém, nesta instância especial, a análise do mérito da exigência com vistas a uma possível decisão favorável ao sujeito passivo, por se tratar de recurso especial sujeito ao atendimento de rígidos pressupostos de admissibilidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

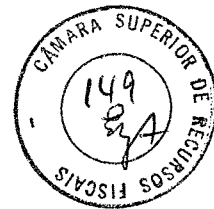
PROCESSO Nº : 10850-000.330/90-69
RECURSO Nº : RD/106-0.156
RECORRENTE : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.984

consoante estabelece o art. 5º, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Superior. Não há pois, na nulidade declarada, qualquer ofensa ao princípio da economia processual.

É o meu voto.

Sala das Sessões -DF, em 08 de julho de 1996

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR



Processo : 10850/000.330/90-69
Recorrente : RVZ - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida : FAZENDA NACIONAL
Recurso : ESPECIAL
Relator : MANOEL ANTÔNIO CADELHA DIAS

Voto Divergente - Conselheiro Celso Alves Feitosa

1. Embora deva confessar que a decisão recorrida não encontraria de minha parte sua sustentação tivesse participado do julgamento da Câmara, nos termos em que prevaleceu, entendo que a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja produzida, como pretendido pelo ilustre relator, antes do exame de mérito há que ultrapassar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. A legislação de regência impõe para exame do recurso especial, Regimento Interno da CSRF, em seu artigo 40, II, que para sustentá-lo, que outra tenha sido a conclusão de uma das demais Câmaras do Conselho de Contribuintes, sobre o tema recorrido.

3. O recurso especial assim se fundamenta a fls. 117:

" ... o auto em julgamento acusa a recorrente de ter considerado custo indevido; e o acórdão recorrido a condena por omissão de receita.

1.6. A impressão que se tem, "data vênia", é a de que o v. acórdão foi proferido à vista de outros autos, outras provas, porque ente as três situações acima apontadas não há qualquer ligação lógica.



Por certo, a doutra Procuradoria, ao exercer o controle da legalidade, não deixará passar tamanho desacerto, que só o equívoco poderá explicar. "

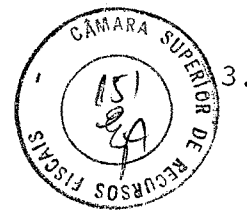
4. A meu ver está o recurso especial dizendo que é nulo o Acórdão recorrido porque a sua conclusão não embasada nas premissas maior e menor que devem sustentar qualquer raciocínio, pelo menos lógico.

5. Em questões semelhantes às reclamadas no processo já tive ocasião de fixar-me da seguinte forma:

" Pelo enunciado da decisão recorrida já se constata ser ela nula, que sequer justificase para concluir, omitindo-se sobre os temas lançados na defesa. Longe de se constituir em uma decisão, resulta em chancela de lançamento. Pudesse prevalecer como posta, poder-se-ia dizer ser falsa a afirmação de que, na esfera administrativa, há exame da legalidade do lançamento.

Nula é a decisão administrativa sem fundamento, isto porque com infração ao disposto no artigo 458 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que estabelece:

" 458. São requisitos essenciais da



sentença:

...

II. os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito",

enquanto preleciona Hely Lopes Meirelles:

" O julgamento é a decisão proferida pela autoridade ou órgão competente sobre o objeto do processo.

...

O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova , não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal." (Direito Administrativo Brasileiro - pág. 644)

6. Mesmo o Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de decidir pela nulidade de decisão não devidamente fundamentada do julgador singular, verbis:

" IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA



INSTÂNCIA - ABRANGÊNCIA NA APRECIÇÃO DOS FATOS E PROVAS

A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, como argumentos equivalentes, remissão a provas, demonstrativos, etc. de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Decisão que não enfrenta os fatos, argumentos e provas levantados com a impugnação, em extensão e profundidade pertinentes, é nula" (Acórdão n. 103.09.849, sessão de 4.12.89 - Imposto de Renda - Resenha Tributária - Fev.92)

7. O Poder Judiciário, sobre a questão tem a seguinte posição:

" Nula é a sentença em que, pelo exame de sua fundamentação, se verifica que o juiz decidiu outra ação, e não a que estava afeta ao seu pronunciamento (RJTJERGS 167/98)

" É nula a sentença cuja conclusão está em flagrante divergência com a exposição " (TRF - 3ª Turma, AC 109.619-RS - DJU 9.4.87)

" Sentença ou acórdão que decide questão totalmente diversa da proposta é



inexistente" (- RTJ 128/950 -)

" É nulo o acórdão que, por não examinar claramente as questões envolvidas na lide, gera perplexidade (CPC, art. 458, II)" (STJ - 1ª Turma - REsp. 12.174-0-RJ - DJU 12.4.93)

8. Diante do quadro apresentado fica a questão: qual o tema a ser atacado pelo recurso especial: o da nulidade da v. acórdão, ou a questão de que tendo o mesmo se embasado na prova emprestada - do Fisco Estadual -, tomada pelo Fisco Federal, imprestável o critério?

9. O primeiro envolve tema de cunho eminentemente processual, o segundo diz respeito ao mérito, tanto assim que o recurso cuida de investigação probatória, elementos indiciários, pagamento na esfera estadual do tributo exigido, etc.

10. Se levado com rigor o Regimento Interno deste CSRF, há de se concluir pelo não atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, já que nenhuma decisão paradigma foi trazida para os autos para declaração de nulidade do Acórdão recorrido, por faltar à decisão a devida sustentação dos fatos e direito aplicável.

11. Poder-se-á argumentar com o fato de que tendo alegado a Recorrente que o Acórdão atacado se referia a outro processo, tal autorizaria um reconhecimento automático nesta instância superior, independentemente da forma, da declaração de ofício da nulidade, tomado o aquele como inexistente, nos termos de uma das decisões judiciais apontadas.

Contudo, examinando a denominada segunda divergência, já se constata que foi possível à Recorrente



discutir o tema da valoração das provas realizadas, as quais, com correção ou sem, foram enfocadas no julgado.

Portanto, não se trata no caso de julgamento nulo que pode ser declarado de ofício, porquanto a denominada primeira divergência, reclama do critério adotado quando do lançamento pelo Fisco, a envolver maior ou menor circulo de sua ação, isto é, do agente lançador, não do julgamento extra autos, ultra ou citra petita. ✓

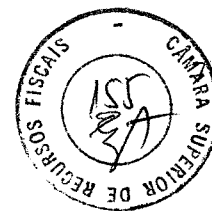
Ou se entende que o acórdão recorrido decidiu, bem ou mal a questão de fato e de direito, daí se admitir o recurso especial para questionar se a prova emprestada se presta para sustentar o lançamento, ou se há que se exigir, para a declaração de sua nulidade, como pretendido no voto do ilustre relator de quem me atrevo divergir, que se demonstre presentes os paradigmas quanto à nulidade do acórdão por falta de fundamento ou divórcio entre a acusação e a decisão.

Assim, conheço do recurso se tomado como demonstrada a divergência para exame de mérito nesta CSRF.

Por outro lado, se para determinar a nulidade do acórdão recorrido, não conheço do recurso especial por não ter atendido o recurso ^{apresentado} especial interposto ✓ os pressupostos de admissibilidade do mesmo.

Se examinado o mérito nego provimento ao recurso, vez que entendo, pelo o que dos autos consta a fls. 35/48 e 61, que o Fisco Federal não embasou a sua acusação tão só no trabalho do Fisco Estadual.

As respostas dadas aos Fiscos pela Recorrente, mais o recolhimento do valor lançado pelo Estado, me levam à convicção de que não merecem fé as notas fiscais que tiveram os valores nelas declarados como custo, pouco significando tenham ou não dado entrada no estabelecimento as mercadorias, que, se aconteceu, pelo que emerge dos autos, decorreram de operações com outras pessoas, suficiente para glosa dos valores e quantidades indicadas.



Mesmo a omissão de receita reclamada não mereceu atenção da defesa, que só apresentou documentos de suas operações em grau de recurso, inovando de forma incompleta, já que não se sabe a quem pagou, contrariando mesmo o firmado a fls. 48.

É como voto.

Celso Alves Feitosa

RVz